

# INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL: O PROBLEMA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA INFLUÊNCIA À ADOÇÃO DE CONDUTA UNIFORME OU CONCERTADA ENTRE CONCORRENTES

Renata Souza da Silva,  
Renata Tonicelli de Mello Quelho  
Rodrigo Victor dos Santos

**Resumo:** O artigo explora a tensão e a abrangência do tratamento do prazo prescricional do ilícito administrativo de influência à adoção de conduta uniforme na esfera administrativa e penal. Além de não existir encaixe perfeito entre os ilícitos administrativos e o tipo penal referente a cartel, na esfera criminal, há comunicação de elementares do tipo que permite responsabilizar o autor de ilícito de influência à adoção de conduta uniforme sob o mesmo prazo prescricional duodecimal. Por sua vez, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica aplica o prazo quinquenal, reconhecendo independência absoluta da conduta com relação ao cartel.

**Palavras-chaves:** conduta uniforme, cartel, prescrição, administrativo, penal, crime

**Abstract:** *The article explores the tension and scope of the prescriptive period treatment of the offense of influencing the adoption of uniform conduct between competitors in criminal and administrative view. In Brazil, there is no perfect fit between administrative and criminal offenses referring to a cartel. The criminal sphere logic allows the offender to be held responsible for the adoption of influence of uniform conduct under the same duodecimal term of cartel. In turn, the jurisprudence of the Administrative Council for Economic Defense applies a five-year term, recognizing the absolute independence of conduct in relation to the cartel.*

**Keywords:** *uniform conduct, cartel, prescriptive period, administrative, crime*

## 1. Introdução

Na Lei nº 12.529/2011, a prescrição pode seguir a regra do Código Penal, quando o fato ilícito for crime, ou a quinquenal, prevista nos diplomas administrativos. Todavia, não há uma perfeita simetria entre os ilícitos administrativos e o tipo penal referente a cartel.

Sob a ótica penal, ao envolvido na prática de influência à adoção de conduta uniforme ou concertada entre concorrentes, pode ser imputada, na condição de autor ou partícipe, o crime de cartel, bastando, para tanto, que tenha aderido a determinado acordo colusivo.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem, no entanto, reconhecido a autonomia da infração de influência à conduta uniforme, mesmo quando intimamente ligada à prática de cartel<sup>1</sup>.

No presente artigo, a tensão entre as duas esferas de tratamento do ilícito produz importantes conflitos institucionais entre as esferas penal e administrativa, fragilizando sensivelmente a segurança jurídica em detrimento do administrado e do próprio ideal de pacificação social.

Na primeira seção, introduziremos os contornos da conduta denominada influência à adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes para, nas seções seguintes, analisar a aplicação da prescrição penal duodecimal às infrações da concorrência e, conseqüentemente, o seu possível enquadramento no tipo penal previsto na Lei nº 8.137/90. Por fim, os casos existentes e mais recentes julgados pelo Cade serão citados.

---

<sup>1</sup> Nos últimos cinco anos, de cada quinze processos apurando cartéis nacionais, doze contavam com a participação de associações, ou sindicatos, enquanto as apurações versando apenas sobre conduta uniforme são quatro.

## 2. Influência a adoção de conduta uniforme

Para a Lei nº 12.529/11, Lei de Defesa da Concorrência, existe um único formato de conduta ilícita. A caracterização de condutas como infração concorrencial é aberta e abrangente, incluindo as mais diversas formas de ajuste entre concorrentes sobre as mais diversas variáveis concorrencialmente relevantes<sup>2</sup>.

Os ilícitos anticoncorrenciais podem ser definidos como condutas horizontais e multilaterais, envolvendo empresas no mesmo nível da cadeia de produção, e/ou condutas verticais unilaterais, envolvendo empresas em diferentes níveis da cadeia produtiva. Nesse sentido, o artigo 36 da Lei nº 12.529/11 define que:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

A leitura do artigo permite compreender que há dois tipos de infrações da ordem econômica, umas definidas pelo seu objeto, consideradas anticompetitivas em si próprias, e outras pelos efeitos que possam produzir.

Em sequência, o parágrafo 3º do artigo 36, do mesmo diploma, enumera dezenove condutas que, quando tenham por objeto ou possam

---

<sup>2</sup> São elementos necessários para a configuração da infração à ordem econômica: i) um comportamento imputável ao acusado (pessoa jurídica ou pessoa física); ii) um dano ou risco comprovado de dano à concorrência, expressos no *caput* do art. 36; e iii) o nexo de causalidade entre os dois elementos anteriores. MARRARA, Thiago. Infração contra a ordem econômica: parâmetros para superação da insegurança jurídica no direito administrativo da concorrência. Revista de Dir. Público da Economia – DPE | Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 219-237, jul./set. 2017.

produzir os efeitos enumerados, constituem infração da ordem econômica, cujo caráter exemplificativo é indicado pela expressão *além de outras*:

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

- a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
- d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
- d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado; (...)

Conforme o parágrafo 3º colacionado, configura infração da ordem econômica *promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes*, conduta tipificada pela legislação nacional desde a Lei nº 8.884/94, que pode estar inserida no âmbito de um acordo horizontal e multilateral ou configurar uma conduta unilateral, prescindindo de relações comerciais específicas entre o infrator e o agente que sofre com o ilícito.

A influência à adoção de conduta uniforme ou concertada ocorre quando um agente induz outros a adotarem comportamento coordenado entre si e pode ter por sujeito ativo pessoas jurídicas, naturais, entidades de classe ou entes sem personalidade jurídica<sup>3</sup>.

A influência é, assim, uma prática facilitadora que tem como efeito reduzir as dificuldades para obtenção de conluio tácito ou explícito ou uma ação coordenada entre agentes no que se refere a preço ou a outros fatores de concorrência, como quantidade e qualidade.

Nessa linha de raciocínio, as práticas de influência podem ser tanto infrações autônomas, existindo de forma independente, quanto podem estar associadas a uma colusão horizontal, existindo no âmbito de um cartel.

Cartel, em estrita orientação do inciso I, §3º, da Lei nº 12.529/11, é qualquer acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, sob qualquer forma, sobre preços de bens ou serviços; produção ou a comercialização de bens ou a prestação de serviços; divisão de partes ou segmentos de um mercado e preços; e condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.

Dito isso, quando a influência existe no âmbito de um cartel, o agente influenciador tende a facilitar o funcionamento do conluio e conferir-lhe maior estabilidade, construindo ambientes oportunos à troca de informação sensível e/ou auxiliando nos mecanismos de monitoramento dos acordos e punição daqueles que se desviem dos seus objetivos.

Os agentes que facilitam o intercâmbio de informações relevantes à concorrência - como preços atuais e futuros, custos e níveis de produção, etc. - podem, dessa maneira, propiciar ou apoiar uma colusão tácita ou explícita entre concorrentes ou, até mesmo, coordenar a atuação desses, gerando efeitos lesivos à concorrência.

---

<sup>3</sup> Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Em tais casos, entende-se que a influência faz parte do cartel, o que não justificaria a diferenciação entre elas, seja do ponto de vista da análise da autoridade antitruste<sup>4</sup>, seja do criminal. Esse entendimento é compartilhado por Ivo Teixeira Gico Junior:

práticas concertadas em associações profissionais, não difere em nada do ponto de vista meramente conceitual das condutas analisadas sob a guisa de cartel ou como restrições horizontais não cartelizadoras, inexistindo justificativa teórica para considerá-las uma categoria a parte<sup>5</sup>.

É sob esta perspectiva, inclusive, que o Cade analisa práticas de sindicatos, associações, federações, conselhos, consultorias, empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação e/ou de ferramentas de gestão<sup>6</sup>, que adotam práticas facilitadoras como: regras excessivamente restritivas para afiliação, implementação de padrões industriais que excluem concorrentes, adoção de códigos de ética regulando o preço ou outras práticas comerciais que possam limitar a capacidade dos agentes econômicos de competir livremente<sup>7</sup>.

Quanto à caracterização da influência como uma infração por objeto ou por efeitos, considera-se que a jurisprudência do Cade é razoavelmente pacificada ao considerá-la um ilícito “por objeto”, não sendo necessário comprovar nem a existência de intenção do agente em realizar a conduta, nem os efeitos dela decorrentes, bastando a potencialidade em produzi-los<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> Neste sentido, afirma Alexandre Cordeiro Macedo “a influência à adoção de conduta comercial uniforme, quando praticada por agente, cujo objeto da conduta tem como pano de fundo a colusão, deve ser analisada pela regra per se” (Cordeiro Macedo, Alexandre, O CASO UBER E AS POSSÍVEIS PRATICAS RESTRITIVAS À CONCORRÊNCIA: COLUSÃO OU CONDUTA UNILATERAL?).

<sup>5</sup> GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Cartel: teoria unificada da colusão – São Paulo: Lex Editora, 2006, fl. 171.

<sup>6</sup> CADE, Processo Administrativo nº 08700.006965/2013-53.

<sup>7</sup> CADE, Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63.

<sup>8</sup> CADE, Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50, Voto-vista do Cons. Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Portanto, verifica-se que a influência a adoção de conduta uniforme pode ser uma prática horizontal ou vertical, sendo, então, uma conduta distinta do cartel ou uma verdadeira ferramenta utilizada para a implementação do acordo.

### **3. Prescrição administrativa na Lei de Defesa da Concorrência**

Partindo-se de uma noção ampla, pode-se afirmar que o instituto da prescrição materializa, no ordenamento jurídico, a boa-fé e a segurança jurídica. Confere, a pretensões legítimas, prazo razoável para implementação. Fulmina, no entanto, a pretensão que incide em prazo excessivo, retirando da esfera de disponibilidade daquele que permaneceu inerte, a prerrogativa de provocar o Estado para fazer valer os direitos que detém<sup>9</sup>.

Há, nesse sentido, verdadeiro impedimento ao abuso de direito, em que o titular de uma pretensão inicialmente legítima conduza o devedor a um estado de insegurança jurídica perpétua. Estipula-se, assim, termo específico, que esgotado, fulminará a ação do titular, devolvendo o sujeito passivo ao estado inicial de incolumidade jurídica, a fim de garantir que não será surpreendido por demanda há muito esquecida.

No Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), o instituto da prescrição é uma previsão voltada ao Estado, que, caso se mantenha inerte, perderá a pretensão de sancionar o administrado que infrinja a incolumidade da Ordem Econômica.

A prerrogativa de processar administrados pela prática de ilícitos antitruste em potencial é atribuída à Superintendência-Geral do Cade<sup>10</sup> (SG/Cade). Contudo, a SG/Cade não é, e nem poderia ser, responsável por julgar esta demanda administrativa, competência que, com o advento da Lei nº 12.529/11, passou à titularidade do Tribunal do Cade,

---

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume Único. São Paulo: Método, 2016, Pág. 312.

<sup>10</sup> A teor dos artigos 4º e 5º, o Cade, composto pelo Tribunal, SG/Cade e Departamento de Estudos Econômicos, foi constituído como entidade judicante de natureza autárquica.

órgão colegiado composto de 7 sete membros: seis conselheiros e um presidente.

Constatado o ilícito, inicia-se a instrução do feito e, ao final, a SG/Cade expedirá nota técnica, posicionando-se, perante o Tribunal do Cade, pela condenação ou pela absolvição dos representados. É sobre o prazo de exercício desta pretensão sob a qual incidem, no caso de apuração de ilícitos anticoncorrenciais, os prazos de prescrição descritos pela Lei de Defesa da Concorrência.

Seguindo esta linha de raciocínio, Franceschini e Bagnoli ponderam que a prescrição, na esfera do combate à infração antitruste, *extingue a punibilidade no sentido material penal-econômico, fazendo desaparecer a pretensão punitiva*<sup>11</sup>.

Desconsiderados os estatutos anteriores à CRFB de 1988, observa-se que o regramento da prescrição, em matéria concorrencial, sofreu importantes alterações desde a promulgação originária da Lei 8.884/94 até a edição da redação vigente na Lei 12.529/11.

No que concerne à prescrição material, o Título V (Das Infrações à Ordem Econômica), Capítulo IV (Da Prescrição), da Lei 8.884/94, limitava-se a prescrever, no art. 28, que as infrações à ordem econômica prescreveriam em cinco anos, contados desde a data da prática do ilícito ou, no caso de infrações de natureza permanente, desde a data em que cessada a conduta<sup>12</sup>.

O cenário se alterou sensivelmente com o advento da Medida Provisória nº 1.708, em 30 de junho de 1998. Referida norma, que tratou, de modo lato, do termo prescricional para toda a Administração Pública

---

<sup>10</sup> FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI, Vicente. Direito Concorrencial. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, pág. 1108.

<sup>12</sup> Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

Federal, manteve, em sentido difuso, a previsão de que a *ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta* (...) prescreveria em cinco anos. Trouxe, consigo, no entanto, uma relevante alteração de regime jurídico, ao descrever, no §2º, do artigo 1º que a prescrição do ilícito tipificado concomitantemente nas esferas administrativa e criminal “reger-se-ia pelo prazo previsto na lei penal”<sup>13</sup>.

Tal diploma normativo foi reeditado reiteradas vezes, até que, em 23 de novembro de 1999, foi convertido na Lei 9.873/99, a qual consolidou, de modo definitivo, no artigo 1º, a incidência do prazo prescricional criminal sobre infrações administrativas também tipificadas como crime.

A aplicabilidade do regramento aos procedimentos de apuração de infrações administrativas, foi, então, reconhecida pelo Cade. Cuidava-se, a rigor, de lei destinada a todos os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, não tendo sido, em nenhum momento, excepcionada a autoridade de defesa da concorrência.

Houve, assim, incremento sensível no prazo prescricional para infrações administrativas tipificadas como crime, notadamente para cartéis, haja vista que, já naquela época, esta conduta havia sido tipificada pelo art. 4º da lei 8.137/90.

O cálculo do prazo prescricional dependia, portanto, da leitura conjunta da lei 8.884/94, da lei 9.873/99, da lei 8.137/90 e do Código Penal, já que a prescrição, em matéria criminal, se encontra descrita no artigo 109 do Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

---

<sup>13</sup> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

A técnica elegida pelo legislador, nesse caso, elenca rol de prazos prescricionais diretamente proporcionais ao preceito secundário da norma penal incriminadora<sup>14</sup>. Isto é, quanto mais alta a pena máxima estipulada no tipo penal, mais alta será o prazo de prescrição abstratamente cominada.

Sendo assim, tendo em vista que a pena máxima cominada, em abstrato, para crimes de cartel é de cinco anos, conclui-se, à luz do disposto no inciso III acima, que, como regra, a prática de cartel, seja na esfera administrativa, seja na criminal, conduzirá à incidência de prazo prescricional total de doze anos.

Com a finalidade de sanear o SBDC, tornando-o, tanto quanto possível, mais eficaz, foi promulgada a Lei nº 12.529/11, a qual alterou sensivelmente a dinâmica institucional de combate às infrações anticoncorrenciais.

Embora tenha promovido mudanças significativas no ordenamento, manteve-se, quase que totalmente inalterado, o regime prescricional. Todavia, aparentemente com o objetivo de tornar incontestes a incidência da regra, inseriu-se no Título V (Das Infrações à Ordem Econômica), Capítulo IV (Da Prescrição), o artigo 46, o qual, a partir de então, passou a contemplar, expressamente, a previsão de que a tipificação criminal de uma infração administrativa, atrairia, para o SBDC, o prazo prescricional previsto pelo Código Penal. Nesse sentido:

Art. 46. Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações

---

<sup>14</sup> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração contra a ordem econômica mencionada no caput deste artigo, bem como a notificação ou a intimação da investigada.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou do acordo em controle de concentrações.

(...)

§ 4º Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

A inclusão da norma na Nova Lei Antitruste, atesta, de modo incontestado, a vontade do legislador, certificando, ao aplicador do direito, que o prazo prescricional de infrações administrativas tipificadas como crime seguirá, no SBDC, a regra de prescrição delineada pelo Código Penal<sup>15</sup>.

A jurisprudência do Cade, dessa maneira, mantém-se firme na aplicação do prazo duodecimal para a conduta de cartel, reiterando em inúmeras oportunidades que tal prazo prescricional se aplica a pessoas físicas e jurídicas e independe da instauração de processo na instância criminal<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Regra que tem aplicabilidade plena desde 30 de junho de 1998, com a edição Medida Provisória nº 1.708, editada com o claro objetivo de antecipar a aplicação da regra para todas as esferas da Administração Pública Federal.

<sup>16</sup> Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00, voto João Paulo e Processo nº 08700.001859/2010-31, voto conselheiro Paulo Burnier. Nos últimos anos o colegiado repeliu teses contrárias que buscavam aplicar 5 anos para pessoas físicas ou jurídicas que não tivessem processo criminal instaurado contra si em pelo menos 2 oportunidades: voto Maurício Bandeira Maia, Embalagens flexíveis, Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50 e voto Paula Azevedo Farani, Processo Administrativo nº 08700.001859/2010-31.

#### 4. Considerações sobre a aplicação da Lei nº 8.137/90

Segundo Edwin Sutherland<sup>17</sup>, uma das características dos delitos de colarinho branco é a maneira como os infratores se aproveitam da desorganização, falta de conhecimento técnico e vulnerabilidade de consumidores, investidores e acionistas.

Os pilares da necessidade de repressão ao cartel na esfera penal são: i) prevenção geral<sup>18</sup>; ii) periculosidade dos agentes envolvidos<sup>19</sup>; e iii) a responsabilização dos agentes como estímulo e fortalecimento ao programa de leniência.

Assim como na órbita administrativa, no delito de formação de cartel<sup>20</sup> os sujeitos ativos empenham-se em promover a união entre empresas ou grupo de empresas, de modo a suprimir a concorrência. Na teoria dos jogos, é dito que os empresários deixam de apreciar o jogo da livre concorrência preferindo cooperar entre si, em prejuízo da ordem econômica, concorrentes e consumidores.

Como dito, não há uma perfeita simetria entre os ilícitos administrativos e o tipo penal. O artigo 4º, da Lei nº 8.137/90, na verdade, possui preceito idêntico à Lei nº 4.137/1962, que criou o Cade<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> SUTHERLAND, Edwin H., White-Collar Criminality. American Sociological Review, Vol. 5, No. 1 (Feb., 1940), pp. 1-12, Stable. Acesso em [https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/BSS166/um/Sutherland.\\_1940.\\_White-collar\\_Criminality.pdf](https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/BSS166/um/Sutherland._1940._White-collar_Criminality.pdf), Acesso em: 03/09/2020.

<sup>18</sup> Como uma mensagem para que bens jurídicos coletivos, como a ordem econômica, sejam respeitados não só pelas empresas, mas pelas pessoas físicas que atuem em seu nome.

<sup>19</sup> Os agentes envolvidos nesse delito possuem alto grau de sofisticação, planejamento e organização, superiores a prática de delitos comuns e que tem muito a perder em termos de prestígio social.

<sup>20</sup> A denominação “formação de cartel”, por sua vez, foi conferida pelo legislador em outro diploma normativo, a Lei nº 10.446/2002, a qual faz remissão aos crimes previstos no art. 4º, da Lei 8.137/1990.

<sup>21</sup> A Lei nº 4.137/1962 previa: “Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico: I - Dominar os mercados nacionais ou eliminar total ou parcialmente a concorrência por meio de: a) ajuste ou acôrdo entre emprêsas, ou entre pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de suas atividades”. Tinha como

A gênese da Lei nº 8.137/90, por sua vez, foi iniciada após tentativa frustrada de criar o tipo penal por medida provisória<sup>22</sup>. O Poder Executivo encaminhou, então, o que viria a constituir o projeto de Lei nº 4.788/90, cuja exposição de motivos registrou a necessidade de tratar as infrações com mais rigor, além de estender a responsabilidade para terceiros que tenham colaborado para a prática do delito. No que toca aos crimes de abuso de poder econômico:

Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto tem sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, mormente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

A norma foi alterada ao longo do tempo e o artigo 4º, da Lei nº 8.137/90, com a mais nova redação dada pela Lei nº 12.529/11, assim prevê:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

---

fundamento o art. 148 da Constituição de 1946: editada sob a égide da Constituição de 1946 que previu no Art. 148: A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

<sup>22</sup> O Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1999. Como a matéria de definição de tipos penais em medida provisória é inadmissível, a norma foi revogada.

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Observa-se que, espelhando o tipo administrativo, o legislador não definiu uma forma específica de acordo ou ajuste, traçando um tipo penal de forma livre capaz de efetivar-se por qualquer meio, desde que seja capaz de conduzir aos eventos nele previstos. O sujeito ativo do crime é sempre pessoa física, havendo a responsabilização da pessoa jurídica apenas nas esferas administrativa e cível.

Para a configuração do ilícito de cartel é necessário, primeiramente, que haja um ajuste ou acordo entre empresas. Diz-se que o antecedente lógico (acordo ou ajuste entre empresas) conduz para a execução dos resultados (dominação do mercado ou eliminação total ou parcial da concorrência). Enquanto o inciso I delinea a descrição mais geral do tipo, no inciso II são especificadas as formas de realização de cartéis. As alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II são considerados delitos de passagem (manipulação de preços, divisão geográfica de mercado, restrições artificiais a rede de distribuição ou fornecedores), mediante as quais se chega à dominação do mercado ou eliminação da concorrência<sup>23</sup>.

São elementos do crime: núcleo, sujeito passivo, objeto material e sujeito ativo<sup>24</sup>, que é aquele que pode praticar a conduta e o que interessa para os fins de estudo do presente artigo.

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Gonçalo Farias de. *Ordem econômica e direito penal anti-truste*. 4ª edição, Curitiba, Juruá editora. Págs. 230.

<sup>24</sup> Núcleo é o verbo do tipo, no caso, “abusar” (do poder econômico), “dominar” (o mercado) ou “eliminar” (a concorrência); e “formar” (acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes). Sujeito passivo são os empresários concorrentes e reflexivamente os consumidores. Objeto material é a pessoa ou coisa contra a qual recai a conduta criminosa do agente, no caso a livre concorrência de um determinado mercado relevante, não se confundindo com o bem jurídico tutelado, que no caso é a ordem econômica.

O sujeito ativo do crime é a pessoa física representante da empresa, que pode ser vista num sentido próprio, na condição de agente econômico coletivo ou singular que congrega e organiza as forças produtivas e os insumos necessários para o exercício lucrativo da produção ou comercialização de bens e serviços no mercado; ou em sentido impróprio, em que empresa pode ser pessoa natural e entes coletivos que, individualmente ou por meio de associações de qualquer natureza, inclusive cooperativas, associações não-lucrativas e empresas públicas, exerçam atividade em qualquer área da economia, independentemente da forma pela qual esta atuação é financiada<sup>25</sup>. Nesse aspecto, a exegese daquele que analisa a aplicabilidade da norma pode enquadrar a pessoa física ligada à associação como autora da infração penal.

O tipo não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo do crime (administrador, dirigente, gerente, controlador, funcionário), todavia, há exigência fundamental fática de que a celebração de acordos por estas pessoas físicas seja capaz de vincular as empresas<sup>26</sup>. Tal fato permite, desse modo, classificar o crime de cartel como crime próprio.

No crime próprio, os elementos constitutivos como qualidades, estados, condições e situações do sujeito ativo são essenciais para configurar o ilícito. Na regra de concurso de agentes do Código Penal, as circunstâncias de caráter pessoal não se transmitem aos coautores e partícipes, salvo quando deixam de ser circunstâncias e se transformam em elementos constitutivos do delito. Já as circunstâncias elementares, sejam objetivas, sejam subjetivas, se comunicam, mas desde que o coautor ou participe delas tenha conhecimento<sup>27</sup>.

Sob o ponto de vista mais estrito da interpretação do direito criminal, quanto à exigência de que a pessoa física seja representante de empresa em sentido próprio, a capacidade de formar um acordo entre

---

<sup>25</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. Tutela Penal da Ordem Econômica: o Crime de Formação de Cartel. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. Pág. 158

<sup>26</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. Tutela Penal da Ordem Econômica: o Crime de Formação de Cartel. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. Pág. 158.

<sup>27</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal - São Paulo, Saraiva, 2004, pág. 336.

empresas, coração do tipo, comunica-se aos demais participantes do crime. Assim, como destacado na primeira seção, a figura da influência à adoção de conduta uniforme pode, portanto, ser enquadrada como participação em cartel<sup>28</sup>. Os autores do tipo são pessoas físicas que agem representando empresas, os protagonistas da infração penal. O partícipe pode ser considerado um coadjuvante, aquele que, concorrendo para a prática da infração penal, desempenha atividade diversa do autor<sup>29</sup>, pessoas físicas ligadas à entidade associativa.

Para não deixar dúvidas, a Lei 8.137/90 reproduz uma parte do artigo 30, do Código Penal que trata de concurso de agentes no Capítulo V (Disposições gerais), artigo 11, excluindo a pertinência subjetiva<sup>30</sup>. Trata-se de verdadeira interpretação autêntica conferida pelo legislador, demonstrando como a norma deve ser interpretada de modo a evitar impunidade. Sob a lógica penal, do artigo 117, § 1º, do Código Penal até mesmo a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores e partícipes do crime.

Quanto ao inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 8.137/90, a condição da pessoa física como representante de empresa que detenha poder de mercado se comunica<sup>31</sup>:

Em que pese a ação incriminada de abuso de poder de mercado presuponha, para assim se caracterizar, que o autor detenha parcela substancial do mercado, tal elementar do tipo comunica-se mesmo ao coautor ou partícipe da empreitada criminosa que não detenha tal posição

---

<sup>28</sup> Os autores do tipo são pessoas físicas que agem representando empresas, os protagonistas da infração penal. O partícipe pode ser considerado um coadjuvante, aquele que, concorrendo para a prática da infração penal, desempenha atividade diversa do autor<sup>28</sup>, pessoas físicas ligadas à entidade associativa.

<sup>29</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – 14 ed, Rio de Janeiro, Impetus, 201. Pág. 437.

<sup>30</sup> Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

<sup>31</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Gonçalo Farias de. Ordem econômica e direito penal anti-truste. 4ª edição, Curitiba, Juruá editora. Págs.226-227.

dominante, ou seja, aos dirigentes da empresa que não possuam mercado significativo em determinada área geográfica.

O fundamento teórico da comunicabilidade da elementar abuso do poder de mercado repousa na circunstância de que, porventura afastada a responsabilidade dos gestores da empresa que não detém posição dominante no mercado, legitimada restaria a ação anticompetitiva destes, o que seria de todo modo inconcebível, eis que portadora de nítida lesividade.

Quanto ao inciso II, como visto, as entidades associativas podem participar da conduta de formação de cartel instigando ou induzindo outras empresas a adotarem comportamento concertado, ou, ainda, por meio de prestação de auxílio material.

Induzir é criar, inculcar, colocar, fazer brotar a ideia criminosa na cabeça do autor, ou fortalecer a intenção delitiva. A associação pode impor tabelamento de preços ou códigos de conduta do cartel<sup>32</sup> a associados, monitorar e punir empresas que se desviem da prática ilícita. Na cumplicidade ou prestação de auxílio material, o partícipe facilita materialmente a prática da infração penal, trazendo implícita a ideia de instigação<sup>33</sup>. Na influência a adoção da conduta uniforme, o suporte físico da associação tornar-se fórum de troca de informações sensíveis entre concorrentes nas reuniões e assembleias, bem como a prestação de consultoria de estudos pode auxiliar a divisão do mercado e controle da oferta e demanda.

---

<sup>32</sup> Semelhante ao cartel das britas, Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14. Segundo a cartilha Combate a Cartéis em Sindicatos e Associações (2009) da SDE, *o Sindipedras foi diretamente responsável pela operacionalização do cartel entre suas empresas associadas. Reuniões e cursos “avançados” destinados à implementação do cartel eram realizados na sede do sindicato, bem como a elaboração de software sofisticado para direcionar as vendas e fiscalizar o cumprimento do acordo. A carteira de clientes de cada empresa foi consolidada em um documento – chamado sugestivamente de “Bíblia” – que todas as empresas deveriam respeitar. Frases como “Respeitar a tabela 100%”, “Respeitar o acordado – não roer a corda”, “Descobrir pontos fortes de concorrentes não alinhados e induzir com denúncias fiscalização”, e “Aumento de preços sistêmico” eram lemas do cartel.*

<sup>33</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – 14 ed, Rio de Janeiro, Impetus, 2012. Pág. 438. “É o sujeito que fornece a arma para que o autor possa matar seu inimigo, por exemplo.”

Não é difícil visualizar o encaixe penal da associação no crime de formação de cartel. No cartel das cimenteiras<sup>34</sup>, o Cade constatou que as entidades associativas se comportavam como se fossem reguladores do mercado, interferindo nos preços e na dinâmica de oferta e demanda. Como destacado no voto do conselheiro Márcio de Oliveira Júnior:

722. É inegável, também, a participação das entidades de classe SNIC, ABESC e ABCP *como mentoras do cartel e como fonte de subsídios para os acordos, para o monitoramento de concorrentes* e, por conseguinte, de estratégias para exclusão dos agentes não alinhados ao cartel. *Agiram mais que como facilitadoras*, mas também como *organizadoras das ações* endereçadas a potenciais rivais das cimenteiras, especialmente os misturadores. (...) Considero, portanto, que a Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem, a Associação Brasileira de Cimento Portland e o Sindicato Nacional da Indústria do Cimento *extrapolaram a atuação associativa usual e legítima, adquirindo papéis relevantes na condução e manutenção do cartel. Nesse sentido, entendendo que as entidades de classe tiveram o mesmo grau de participação na articulação do cartel*, isto é, a parametrização da multa em relação a elas tem como base o mesmo nível de atuação em prol da conduta anticompetitiva. (original sem destaques)

No âmbito da aplicação da lei penal, o Judiciário tem reconhecido a independência das esferas penal e administrativa, ressaltando que o arquivamento na seara administrativa não inibe a persecução penal. Em julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Joaquim Barbosa chega a mencionar o artigo 11 da Lei 8.137/90, ressaltando o não-trancamento da ação em face de sindicato, que pode ser partícipe do delito contra a ordem econômica<sup>35</sup>. Veja-se:

---

<sup>34</sup> Processo administrativo nº 08012.011142/2006-79, relator Alessandro Serafim Octaviani Luis.

<sup>35</sup> Sob a interpretação de aplicação de autoria do ilícito de formação de cartel aos sindicatos, a Justiça Federal em Porto Alegre/RS (Ação Penal nº 2003.71.00.007397-5/RS), considerou no cartel dos cegonheiros de 2006 que: *Na verdade, o SINDICAN apenas encobre a qualidade de sindicato pois trata-se de uma conexão de pessoas com alto poder político e econômico que buscam garantir a manutenção do cartel no setor de transporte de veículos novos no país, decorrente,*

Assim, não estamos diante de uma flagrante atipicidade da conduta suscetível de conduzir ao trancamento da ação penal por ausência de justa causa (...). No que tange à decisão do CADE (Apenso 1, fls. 31-44) que excluiu o SINDICAN do pólo passivo da medida preventiva determinada pela Secretaria de Direito Econômico nos autos do processo administrativo 08012.005669/2002-31, também não é ela suficiente para o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, por dois motivos. Primeiro, porque a denúncia não está lastreada na referida decisão, e sim em fatos, indícios e elementos probatórios que serão analisados oportunamente no decorrer da instrução processual. Em segundo lugar, porque não está afastada a hipótese de co-autoria ou participação do paciente na prática dos delitos constantes na denúncia, nos termos da lei nº 8.137/1990, o que somente será apurado no decorrer da instrução criminal. ” (HC 84719, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 11-02-2005 PP-00011 EMENT VOL-02179-02 PP-00241 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 423-431) (original sem destaques)

No *enforcement* criminal do cartel dos cegonheiros de 2006, julgado também em 2ª instância pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expressou a aplicação do prazo prescricional de doze anos para o representante do sindicato (Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 2003.71.00.007397-5/RS). O relator do acórdão disse com relação ao representante do sindicato:

O artigo 4º da Lei nº 8.137/90 prevê pena máxima de 05 (cinco) anos. Elevada da metade, conforme causa de aumento prevista no artigo 12 do mesmo diploma legal, a pena máxima em abstrato resulta em 7 (sete) anos e seis (seis) meses, o que faz incidir o prazo de prescrição de 12 (doze) anos, previsto no artigo 109, III, do Código Penal.

---

*à evidência, da alta lucratividade auferida pelas empresas associadas, haja vista a diferença de valores praticados pelas empresas associadas e aquelas desvinculadas do cartel, evidenciando que estar agregado ao SINDICAN/ANTV significa garantia de mercado e de obtenção de lucros incompatíveis com o livre exercício da atividade.*

Constata-se, portanto, que o conceito, abrangência e autoria do cartel são aspectos que orbitam tanto a esfera administrativa, quanto a penal. Todavia, não há um encaixe perfeito do tipo penal e do ilícito administrativo de cartel. Ainda que sustentadas por pilares diferentes, a visualização da conduta e suas consequências, baseando-se na mesma essência, parecem traçar caminhos antagônicos no que se refere a conduta de influência à adoção de conduta uniforme.

## 5. Jurisprudência do Cade quanto a prescrição da conduta uniforme

A postura do Cade quanto à valoração da conduta uniforme indiferente ao cartel, como visto, teve mudança iniciada pela edição da Lei nº 12.529/11, com a distinção entre ilícitos administrativos que também são crimes e ilícitos meramente administrativos.

O Tribunal do Cade tem entendido que a influência à adoção de conduta uniforme ou concertada não equivale ao do tipo criminal. Os fundamentos mencionados pelo Conselho são: i) a natureza não-empresarial de associações impede que sejam sujeito ativo de cartel; e ii) interpretação literal, no sentido de que a materialidade dos ilícitos é que é analisada nas esferas administrativa e penal na prescrição – e não propriamente à autoria<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> Nesse sentido, o voto do conselheiro Paulo Burnier no Processo nº 08700.001859/2010-31, Cartel no mercado de rádio-táxi Paraná: *a aplicação do prazo prescricional da lei penal se dá quando há coincidência em relação ao 'fato objeto da ação punitiva da Administração'. O telos da norma é evitar que haja processos paralelos de apuração de ilicitude – nas esferas administrativa e penal – com prazos prescricionais distintos. É por esse motivo que não se exige identidade exata nos polos passivos do processo administrativo e do processo criminal. De fato, não faria sentido considerar a prescrição de 5 anos para pessoas físicas que eventualmente constassem no polo passivo do processo do CADE, mas não constassem, por qualquer motivo que seja, no polo passivo do processo criminal. A Lei nº 9.873/99 e a jurisprudência do STJ não exigem exame de autoria para fins de aferição da prescrição, bastando a mera apuração da sua materialidade.* (original sem destaques)

Nesse sentido, houve, pelo menos, cinco oportunidades referendadas pelo Plenário do Cade, julgados nos últimos três anos, a seguir mencionados.

(1) *Combustíveis Natal/RN, Processo Administrativo nº 08700.008695/2016-68 (Relatora Paula Farani, julgamento em 23/05/2018)*

O caso apurou suposta conduta de auxílio à adoção de conduta comercial uniforme no Mercado de Combustíveis de Natal/RN, derivado do Processo Administrativo nº 08700.000625/2014-08, em que os representados não figuravam no processo originário. Considerando ser a prescrição endoprocessual, o Conselho entendeu que a prescrição incidiu em relação a dois representados, vez que decorreu mais de cinco anos entre a conduta praticada por cada um e o início das investigações contra eles. Destacou-se: *aqui vale lembrar que se está utilizando o prazo prescricional de 5 anos, pois a infração a eles imputada não se trata de cartel, mas sim de mera influência à conduta uniforme.*

(2) *Embalagens flexíveis, Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50 (voto-vista do conselheiro Paulo Burnier, julgamento em 04/07/2018)*

O conselheiro Paulo Burnier, à época, divergiu parcialmente do então relator João Paulo Resende, registrando em suas conclusões impossibilidade de abertura de Processo Administrativo em face da Associação Brasileira da Indústria do Plástico (Abiplast), e seus representantes, *por entender que a pretensão punitiva relacionada ao ilícito de influência de conduta uniforme resta fulminada pelo decurso do prazo quinquenal.* Na dosimetria da pena, considerou como circunstâncias atenuantes (i) *a menor lesividade da conduta imputada às entidades de classe (influência de conduta uniforme) em relação à prática de cartel e ainda* (ii) *o volume pouco significativo das receitas da associação.*

(3) *Cartel no mercado de rádio-táxi em Curitiba e Região Metropolitana do Estado do Paraná, Processo Administrativo nº 08700.001859/2010-31 (voto-vogal conselheira Cristiane Alckimin, julgamento em 08/08/2018)*

Neste processo, a Conselheira Cristiane Alckmin abriu divergência ao voto da relatora Paula Farani, que não aplicou a prescrição para a conduta das associações que exerciam atividade econômica. Todavia entendeu prescrita a conduta da “associação das associações”, por inexistir cartel entre associações com atuação tradicional<sup>37</sup>.

*(4) Cartel Metrô, Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41 (Conselheiro João Paulo Resende, julgamento em 08/07/2019)*

O conselheiro relator João Paulo Resende reconheceu a prescrição quinquenal quanto as consultorias investigadas. Assinalou que diferentemente da conduta de cartel, a prática de influência à conduta comercial uniforme prevista no art. 36, §3º, inciso II, da Lei nº 12.529/11, embora relacionada, não é tipificada como crime pela legislação penal, de modo que a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 46 da Lei de Defesa da Concorrência, qual seja, de cinco anos.

*(5) Mercado de Combustíveis em João Pessoa/PR, Processo Administrativo nº 08012.007866/2007-07 (Conselheiro Maurício Bandeira Maia, julgamento em 30/10/2019)*

O relator arquivou o processo, registrando que ao analisar o conjunto probatório remanescente, após as anulações judiciais de provas, houve descaracterização da conduta de cartel da associação e sindicato para a de obtenção ou influência à adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, observando que transcorreu mais de cinco anos contados da última prova.

---

<sup>37</sup> Nas suas palavras: “Diferentemente das demais associações, que, ao atuarem como empresas participando em cartel hard core em licitação, foram devidamente enquadradas no inciso I do art. 21 da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no inciso I do §3º do art. 36 da Lei nº 12.529/2011), por conduta concertada entre concorrentes. É bom ressaltar que cartel não ocorre entre associações com atuação tradicional. Por isso, este caso é interessante e diferente dos diversos PAs no Cade envolvendo associações, tradicionalmente enquadrados no inciso II do Artigo 21 da Lei nº 8.884/94 (equivalente ao art. 36, §3º inciso II da Lei nº 12.529/2011), como foi o caso da ACERT.”(original sem marcações)

## 6. Conclusões

A diversidade dos fatos e das avaliações, tendo finalidade não coincidentes, aplicar multa e aplicar pena, atualmente traz não apenas uma independência do convencimento e fundamentos de uma e de outra esfera de responsabilização, mas um regramento próprio de apuração de prazo prescricional para a conduta de influência à adoção de conduta uniforme ou concertada entre concorrentes praticada no âmbito de um cartel.

Sob esta perspectiva, o critério utilizado para auferir a ilicitude da conduta de formação de cartel quando os sujeitos ativos pertencem a associações, sindicatos e afins revela acentuada incongruência.

No âmbito administrativo, mesmo quando praticada com a finalidade específica de fomentar e estabilizar determinado cartel a conduta prescreveria em cinco anos. No âmbito penal, contudo, esta mesma conduta poderia acarretar prisão e multa às pessoas físicas envolvidas, ainda que exclusivamente vinculadas a associações, hipótese em que incidiria o prazo prescricional de doze anos.

Para o Cade, a aderência de associações a conduta de cartel não é o bastante para aplicação do prazo duodecimal, enquanto que para o Poder Judiciário, há uma teoria de concurso de pessoas na qual basta a ciência da conduta das empresas para que a associação seja responsabilizada penalmente.

A interpretação sistemática do ordenamento leva, neste cenário, a concluir pela inexistência de fundamentos jurídicos ou econômicos para que a conduta de influência à adoção de conduta uniforme ou concertada entre concorrentes receba tratamento distinto e, principalmente, menos grave do que a infração de cartel no que toca ao prazo prescricional.

## Referências bibliográficas

BRASIL. Lei Federal n. 8.884, de 11 de junho de 2014. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jun 1994.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2 dez 2011.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1 fev 1999.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 dez 1990.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 10.446, de 08 de maio de 2002. Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 9 mai 2002.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 4.137, de 10 de setembro de 1962. Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 nov 1962.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Processo administrativo nº 08012.011142/2006-79.

\_\_\_\_\_. Processo administrativo nº 08700.008695/2016-68.

\_\_\_\_\_. Processo administrativo nº 08012.004674/2006-50.

\_\_\_\_\_. Processo administrativo nº 08700.001859/2010-31.

\_\_\_\_\_. Processo administrativo nº 08700.004617/2013-41.

\_\_\_\_\_. Processo administrativo nº 08012.007866/2007-07.

\_\_\_\_\_. Processo administrativo nº 08700.006965/2013-53.

\_\_\_\_\_. Processo administrativo nº 08012.006641/2005-63.

\_\_\_\_\_. Processo administrativo nº 08012.004674/2006-50.

\_\_\_\_\_. Processo administrativo nº 08012.001395/2011-00.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal - São Paulo, Saraiva, 2004, pág. 336.

Cordeiro Macedo, Alexandre, O CASO UBER E AS POSSÍVEIS PRÁTICAS RESTRITIVAS À CONCORRÊNCIA: COLUSÃO OU CONDUTA UNILATERAL? (Uber: Collusion, or Unilateral Conduct?) (December 23, 2018). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3305603> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3305603>. Acesso em 01/09/2020.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI, Vicente. Direito Concorrencial. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Cartel: teoria unificada da colusão – São Paulo: Lex Editora, 2006, fl. 171.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – 14 ed, Rio de Janeiro, Impetus, 2012.

MAIA, Rodolfo Tigre. Tutela Penal da Ordem Econômica: o Crime de Formação de Cartel. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

MARRARA, Thiago. Infração contra a ordem econômica: parâmetros para superação da insegurança jurídica no direito administrativo da concorrência. Revista de Dir. Público da Economia – DPE | Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 219-237, jul./set. 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, Gonçalo Farias de. Ordem econômica e direito penal antitruste. 4ª edição, Curitiba, Juruá editora

SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. American Sociological Review, Vol. 5, No. 1 (Feb., 1940), pp. 1-12, Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/2083937>. Acesso em 04/09/2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume Único. São Paulo: Método, 2016.